



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



PROJETO DE LEI N.º 18, DE 26 DE ABRIL DE 2022

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências”.

RICARDO DA SILVA SOBRINHO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Alegria, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Propõe a **Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria**, o seguinte Projeto de Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do artigo 165, §2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante da lei do Orçamento Anual de 2022, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS e das Pensões e Inativos Militares;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Capitalização;

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do RPPS - Fundo em Repartição (Financeiro);

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único - A lei orçamentária para 2023 poderá conter anexos revisados e atualizados, no todo ou em parte, das tabelas de resultados fiscais de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore



CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante apresentação de emendas impositivas e/ou para créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2023.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 8º. No prazo previsto no *caput* do artigo 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do artigo 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11. Para os fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto n.º 9.412/2018; e Lei n.º 14.133/2021; observadas as alterações realizadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12. Para atender ao disposto no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13. Observadas as normas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 16. As disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Parágrafo único - Nos termos do art. 45, II, da Lei federal nº 13.019, de 2014, somente será autorizado o pagamento de servidores públicos com recursos vinculados a parcerias se estiverem regularmente formalizadas e nas hipóteses previstas em lei municipal específica.

Art. 17. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 18. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 19. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 20. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como dos seus incisos I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 23. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, §14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2023 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no §4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no §6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



Art. 24. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 25. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 26. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2022 e 2023, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 27. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2023, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Folclore



§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2023.

Art. 28. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2023, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 29. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2023 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santo Antônio da Alegria, 26 de abril de 2022.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM 7 / 6 / 2022

PRESIDENTE

RICARDO DA SILVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES
EM 26 / 04 / 2022
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 21 / 06 / 2022

PRESIDENTE

À SANÇÃO

EM 21 / 06 / 2022

PRESIDENTE

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022

2023

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

RF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

DISCRIMINAÇÃO	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Arrecadado 2021	Reestimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
RECEITAS CORRENTES	34.321	39.000	40.500	40.500	40.500
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	2.636	3.500	3.500	3.500	3.500
Impostos	2.485	3.250	3.250	3.250	3.250
Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana	616	1.000	1.000	1.000	1.000
Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis	1.326	1.500	1.500	1.500	1.500
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	394	500	500	500	500
Imposto de Renda Retido na Fonte	149	250	250	250	250
Taxas	151	250	250	250	250
Pelo Exercício do Poder de Polícia	151	250	250	250	250
Pela prestação de serviços	0	0	0	0	0
Contribuição de Melhoria	0	0	0	0	0
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0	0	0
Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS	0	0	0	0	0
Contribuição para Custeio da Iluminação Pública	0	0	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	208	250	450	450	450
Receitas Imobiliárias	0	0	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	0	0	0	0
Demais Receitas Patrimoniais	208	250	450	450	450
Receita agropecuária	0	0	0	0	0
Receita industrial	0	0	0	0	0
Receita de serviços	1.411	1.500	1.600	1.600	1.600
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.724	37.300	38.500	38.500	38.500
Transferências da União	14.326	16.380	16.380	16.380	16.380
Fundo de Participação dos Municípios	10.674	12.000	12.000	12.000	12.000
Cota-parte do Imposto Territorial Rural	100	200	200	200	200
Cota-parte do IOF/Ouro	0	0	0	0	0
Outras Transferências da União	3.552	4.180	4.180	4.180	4.180
Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir)	22	50	50	50	50
Transferências do SUS	2.177	2.500	2.500	2.500	2.500
Transferência do Salário-educação (FNDE)	850	1.000	1.000	1.000	1.000
Demais Transferências do FNDE	100	150	150	150	150
Transferências do FNAS	146	180	180	180	180
Demais Transferências da União	257	300	300	300	300
Transferências dos Estados	9.362	10.320	10.520	10.520	10.520
Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv.	7.809	8.500	8.500	8.500	8.500
Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores	707	850	850	850	850
Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações	58	150	150	150	150
Transferência Financeira da CIDE	7	20	20	20	20
Demais Transferências dos Estados	781	800	1.000	1.000	1.000
Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	6.742	7.000	7.500	7.500	7.500
Transferências de Instituições Privadas	0	0	0	0	0
Transferências do Exterior	0	0	0	0	0
Transferências de Pessoas	7	100	100	100	100
Transferências de Convênios	3.287	3.500	4.000	4.000	4.000
OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social)	212	450	450	450	450
Juros de empréstimos concedidos	0	0	0	0	0
Compensação entre Regimes de Previdência Social	0	0	0	0	0
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	3.870	4.000	4.000	4.000	4.000
RECEITAS DE CAPITAL	1.242	1.550	1.550	1.550	1.550
Operações de crédito	0	0	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0	0	0
Receita de Privatizações	0	0	0	0	0
Amortização de empréstimos	0	0	0	0	0
Transferências de capital	966	1.200	1.200	1.200	1.200
Outras receitas de capital	276	350	350	350	350
Total geral das receitas	35.563	40.550	42.050	42.050	42.050
Receitas primárias advindas de PPPs	0	0	0	0	0
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	34.321	39.000	40.500	40.500	40.500
REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LOA 2021	34.000				

FONTE: CN - SIFPMO - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04
MLDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

Quadro 1
CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2020 e 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022
2023

RF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Para o preenchimento da planilha foram utilizados os dados constantes de exercícios anteriores, com a reestimativa e crescimento da arrecadação de acordo com a inflação galopante que se apresenta no cenário financeiro atual.

MILDO Receita - Conam LTDA - www.conam.com.br

mgases

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022

2023

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

R\$ milhares

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizado	Valores constantes - projeção			
	Empenhado 2021	Reestimativa 2022	Estimativa 2023	Estimativa 2024	Estimativa 2025
DESPESAS CORRENTES	28.193	34.000	37.000	37.000	37.000
1 Pessoal e Encargos Sociais	14.677	17.000	18.000	18.000	18.000
2 Juros e Encargos da Dívida	0	0	0	0	0
3 Outras Despesas Correntes	13.516	17.000	19.000	19.000	19.000
DESPESAS DE CAPITAL	6.351	6.550	5.050	5.050	5.050
4 Investimentos	6.279	6.350	4.850	4.850	4.850
5 Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
Concessão de empréstimos e financiamentos	0	0	0	0	0
Aquisição de títulos de capital integralizado	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	0	0	0	0	0
6 Amortização da Dívida	72	200	200	200	200
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL)	743	0	0	0	0
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS	0	0	0	0	0
Capitalização do RPPS	0	0	0	0	0
FC GERAL DA DESPESA	35.287	40.550	42.050	42.050	42.050
Despesas primárias geradas de PPPs	0	0	0	0	0

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04

negatives

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2020 e 2021 em valores correntes; 2022 a 2025 em valores constantes a preços de 2022
2023

RF, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Para o preenchimento desta planilha foram utilizados relatórios de exercícios anteriores, acrescidos dos valores reais já solicitados mais a inflação existente.

MLDO Despesa - Conam LTDA - www.conam.com.br

metases

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2023

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS_CONTINGENTES		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sub total	0	Sub total	0

DEMAIS_RISCOS_FISCAIS		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sub total	0	Sub total	0

Total Geral		0 Total Geral	
*FONTE: CN - SIFPM@ - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais , Unidade responsável - CONTABILIDADE , Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04			

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: O Município corre o risco apenas da Frustração de Receitas Estaduais e/ou Federais Porém, não temos como prever o montante em R\$. Daí o motivo desta planilha seguir em branco.

maiores

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

Especificação	2023			2024			2025		
	Valor corrente (a)	Valor constante	% RCL (a/RCL)x100	Valor corrente (b)	Valor constante	% RCL (b/RCL)x100	Valor corrente (c)	Valor constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita total	44.165	42.050	103,8269	45.675	42.050	103,8259	47.077	42.050	103,8254
Receitas primárias (I)	44.165	42.050	103,8269	45.675	42.050	103,8259	47.077	42.050	103,8254
Receitas Primárias Correntes	42.537	40.500	99,9996	43.991	40.500	99,9979	45.342	40.500	99,9990
Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria	3.676	3.500	8,6419	3.801	3.500	8,6402	3.918	3.500	8,6409
Contribuições	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Transferências Correntes	36.235	34.500	85,1844	37.474	34.500	85,1838	38.625	34.500	85,1850
Demais Receitas Primárias Correntes	2.625	2.500	6,1711	2.715	2.500	6,1716	2.798	2.500	6,1708
Receitas Primárias de Capital	1.627	1.550	3,8249	1.683	1.550	3,8257	1.735	1.550	3,8264
Despesa total	44.165	42.050	103,8269	45.675	42.050	103,8259	47.077	42.050	103,8254
Despesas primárias (II)	43.955	41.850	103,3332	45.458	41.850	103,3326	46.853	41.850	103,3314
Despesas primárias Correntes	38.861	37.000	91,3578	40.190	37.000	91,3577	41.423	37.000	91,3558
Pessoal e Encargos Sociais	18.905	18.000	44,4435	19.551	18.000	44,4422	20.152	18.000	44,4440
Outras Despesas Correntes	19.955	19.000	46,9119	20.638	19.000	46,9132	21.271	19.000	46,9119
Despesas Primárias de Capital	5.093	4.850	11,9731	5.268	4.850	11,9749	5.429	4.850	11,9733
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado primário (III)=(I-II)	210	200	0,4937	217	200	0,4933	223	200	0,4918
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(IV)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(V)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V))	210	200	0,4937	217	200	0,4933	223	200	0,4918
Dívida Pública Consolidada	420	400	0,9874	325	300	0,7388	223	200	0,4918
Dívida Consolidada Líquida	-4.831	-4.600	-11,3571	-5.105	-4.700	-11,6044	-5.373	-4.800	-11,8498
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Despesas Primárias geradas de PPP (VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000
Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII)	0	0	0,0000	0	0	0,0000	0	0	0,0000

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MDO Tabela 1 - Conam JTD - xva.coan.cor.br

Nas Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

maffars

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

informações divulgadas por instituições federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2023.

MDO tabela 1 - Conam LTDA - www.conam.com.br

Manoel

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhãres

Especificação	Metas Pre- vistas em 2021 (a)	RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	RCL	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.950	82,2058	35.563	103,6187	7.613	27,2379
Receitas Primárias (I)	27.950	82,2058	35.563	103,6187	7.613	27,2379
Despesa Total	27.950	82,2058	35.287	102,8146	7.337	26,2504
Despesas Primárias (II)	27.950	82,2058	35.215	102,6048	7.265	25,9928
Resultado Primário (III)=(I-II)	0	0,0000	348	1,0139	348	
Resultado Nominal	1.089	3,2029	348	1,0139	-741	-68,0441
Dívida Pública Consolidada	3.433	10,0970	672	1,9579	-2.761	-80,4253
Dívida Consolidada Líquida	-3.451	-10,1500	301	0,8770	3.752	-108,7221

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: Valores extraídos de relatórios contábeis do exercício anterior.

Machado

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
 2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ milhares

Especificação	Valores a preços correntes									
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita total	32.747	34.425	34.950	44.165	45.675	47.077	48.489	49.901	51.313	52.725
Receitas Primárias (I)	32.747	34.425	34.950	44.165	45.675	47.077	48.489	49.901	51.313	52.725
Despesa total	32.648	36.357	34.950	44.165	45.675	47.077	48.489	49.901	51.313	52.725
Despesas Primárias (II)	32.648	36.357	34.950	44.165	45.675	47.077	48.489	49.901	51.313	52.725
Resultado primário (III)=(I-II)	99	-1.932	0	210	210	210	210	210	210	210
Resultado Nominal	99	3.433	0	210	210	210	210	210	210	210
Dívida pública consolidada	0	1.089	600	420	325	223	121	23	23	23
Dívida consolidada líquida	0	-3.451	0	-4.831	-5.105	-5.373	-5.645	-5.917	-6.189	-6.461

Especificação	Valores a preços constantes									
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Receita total	38.561	37.430	34.950	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050
Receitas primárias (I)	38.561	37.430	34.950	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050
Despesa total	38.444	39.530	34.950	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050
Despesas primárias (II)	38.444	39.530	34.950	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050	42.050
Resultado primário (III)=(I-II)	117	-2.100	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal	116	3.732	0	200	200	200	200	200	200	200
Dívida pública consolidada	0	1.184	600	400	300	200	100	0	0	0
Dívida consolidada líquida	0	-3.752	0	-4.600	-4.700	-4.800	-4.900	-5.000	-5.100	-5.200

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04

Metas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2023

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: os valores para elaboração desta planilha foram extraídos de relatórios de exercícios anteriores.

*MLDO Tabela 3 - Conam LTDA - www.conam.com.br

medhaves

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

2023

DMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhão.

Patrimônio Líquido	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	67.616	50,00	57.805	50,00	0	
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	
Resultado Acumulado	67.616	50,00	57.805	50,00	0	
TOTAL	135.232	100,00	115.610	100,00	0	100,00

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04

Melhores

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

2023

RME - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

Receitas Realizadas	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
Despesas Executadas	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
Saldo Financeiro	2021	2020	2019
Saldo do Exercício Anterior			0
VALOR (III)	0	0	0

FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25-04-2022 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: OBS: AS RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE BENS FORAM UTILIZADAS DENTRO DOS PRÓPRIOS EXERCÍCIOS, NÃO HAVENDO PORTANTO, SALDOS REMANESCENTES.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2023

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Renúncia de receita prevista			Compensação
			2023	2024	2025	
TOTAL			0	0	0	-

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2022-04-25 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: NÃO HÁ ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITAS, PORTANTO, ESTE FORMULÁRIO SEGUE EM BRANCO, SEM PREVISÃO DE COMPENSAÇÕES.

Mezinas

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

2023

LRF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhars.

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente de Receita	(
(-) transferências constitucionais	(
(-) transferências ao Fundeb	(
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(
Redução Permanente de Despesa (II)	(
Margem Bruta (III) = (I+II)	(
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	(
Impacto de Novas DOCCs	(
Novas DOCCs geradas por PPPs	(
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	(

FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 25/04/2022 e hora de emissão 13:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria: NÃO HÁ ESTIMATIVA DE AUMENTO DE DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO NEM AUMENTO DE RECEITAS. APENAS O AUMENTO SALARIAL, DO QUAL JÁ FORA APRESENTADO O IMPACTO A SER REALIZADO SOBRE AS ATUAIS DESPESAS EM 2022.

mehases

Município de SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
PARÂMETROS DE REFERÊNCIA

Inflação		
Ano	Variação média anual %	Fator (2022 = 1.0000)
2020	3.21	0.8492238
2021	8.30	0.9197094
2022	8.73	1.0000000
2023	5.03	1.0503000
2024	3.42	1.0862203
2025	3.07	1.1195673

Nota: Índice adotado IPCA/IBGE.

MLDO Inflação - Conam LTDA - www.conam.com.br

mechases

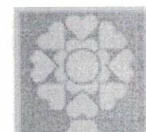


Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore



MUNICÍPIO
VERDEAZUL

Tabela 1 – Metas Físicas para 2023.

Ação	Descrição	Meta
1009	Infra estrutura Urbana perímetro urbano com coleta de esgoto, iluminação, etc...	Manter 100% do
1014	Construção de Loteamentos	1
1017	Construção/Reforma Unidades Escolares	1
1018	Investim.infra est.Turística ---	1
1022	Aq. área p/ ampl.districto industrial	1 terreno
2021	Manut. Guarda municipal	2 efetivos
2007	Manut. Serv.Administrativos	Programa não finalístico
2015	Municipalização do Ensino pagto de 10 Professores Municipalizados.	Restituição ao Estado por
2033	Limpeza Pública urbano limpo.	Manter todo o perímetro
2034	Manut. De Praças, Pques e Jardins	7 praças
2035	Manut. Da Iluminação Pública	100% da cidade iluminada
2039	adiantamento p/ servidores	180 AD.
2023	Publicidade Constitucional	30 publicações
2041	Funcionamento de Núcleos Esportivos	5 núcleos
2042	Manut. Do Depto de Turismo	sem mensuração
2043	Realização de Eventos culturais e artísticos	6 eventos
2044	Assist. Técnica e Extensão Rural	60 proprietários
2045	Gestão Ambiental no Município	sem mensuração

M. Moraes



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore



2046 – Manut. Serv. Adm. da Assist. Social	Sem mensuração
2047 – Manut. Do Conselho Tutelar	1
2051 – Repasses Terceiro setor – Idoso	1
2052 – Manut. Do CMDCA	1
2053 – Repasse Terceiro Setor – Criança/Adolescente	1
2054 – Distribuição de cestas básicas	300
2055 – Frente de Trabalho Popular	20 profissionais
2056 – At. Ao Adolescente – Projeto Alegria	120 crianças
2057 – At. Clínicas de at. Básica de saúde	7.000 consultas
2059 – Atendimento Bucal	1.000 atendimentos
2063 – Assistência Farmacêutica prescritas	80% das receitas
2064 – Visita Domiciliar	8.000 visitas
2068 – Atendimentos no PSF.	4.000 consultas
2069 – Reformas/Manutenção Unidades de Saúde	1
2070 – Operac. do sistema de água e esgoto	2.500 ligações
2076 – Conservação de Estradas Rurais	100% da zona rural
2078 – Fornec. Merenda Escolar	1100 / dia.
2079 – Manut. E Desenvolvimento do Ensino	1100 matrículas
2080 – Transporte de Alunos assim como a manutenção de toda a frota.	230 alunos/dia
2083 – Funcionamento de Creches	150 crianças
2084 – Funcionamento da Pré Escola	150 crianças

melhases



Adm. 2021 - 2024

Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria

ESTADO DE SÃO PAULO

Cidade Folclore



- | | |
|--|--|
| 2100 – Plano da Mata Atlântica | conservação/sem mensuração |
| 2101 – Combate á Erosão | conservação/sem mensuração |
| 2102 – Resíduos Sólidos e Saneamento | coletada em média 1 T . 3 dias por semana. |
| 9999 – Reserva de contingência p/suplem. | Até 3% do valor da LOA. |


Maria do Carmo Fernandes Naves

CRC: 01SP1498360/9